



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.104 - RJ (2011/0229287-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAINÁ CASANOVA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA. QUESTIONAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O recorrente pretende, em *ultima ratio*, seja analisada matéria constitucional, relativa à repartição de competências entre as pessoas políticas, entendendo malferido o art. 24 da Constituição Federal 1988, questionamento que escapa dos limites do recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.104 - RJ (2011/0229287-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAINÁ CASANOVA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA GUARDIÃ, EX-SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 2005. A LEI Nº 4.320/04, QUE ALTEROU O ARTIGO 29 DA LEI 285/79, EXCLUINDO O MENOR SOB GUARDA DA RELAÇÃO DE DEPENDENTES DO SEGURADO, NÃO PREVALECE SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESTABELECE O DEVER DA SOCIEDADE DE PROTEGER O MENOR, NEM SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O TERMO FINAL DEVE SER A DATA EM QUE A MENOR COMPLETOU DEZOITO ANOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS JUROS DEVEM INCIDIR NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CONSOANTE DETERMINA O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 183)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 195/197).

Apona a RIOPREVIDÊNCIA em suas razões violação ao art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90.

Diz o recorrente que o acórdão recorrido, ao entender que o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente se sobrepõe à legislação estadual, que determina ser devida pensão previdenciária tão-somente ao menor tutelado e não ao menor sob guarda, fere a divisão constitucional de competências, prevista no art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre previdência social.

Afirma que o art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, que prevê a condição de dependente do menor sob guarda para fins previdenciários, somente se aplica no âmbito da União, não podendo ser aplicada diretamente a Estados e Municípios, sob pena de invasão de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competências legislativas.

Requer a reforma do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial ascendeu a esta Corte por força do provimento do AG 1.397.792/RJ, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.104 - RJ (2011/0229287-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAINÁ CASANOVA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se na origem ação promovida por Tainá Casanova Abreu dos Santos em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, buscando sua habilitação ao recebimento de pensão decorrente da morte de sua guardiã Helena Francisca de Almeida, ocorrida em 19.12.2005, até completar 24 anos ou completar o ensino superior, com a condenação do réu ao pagamento dos retroativos, no valor de R\$ 14.248,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar o pagamento das parcelas em atraso relativas à pensão por morte da ex-servidora desde a data do óbito, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (sentença às fls. 144/148). Foi julgado prejudicado o pedido de habilitação, por perda superveniente do objeto, dada a implementação do benefício em outubro de 2008 e faltar interesse quanto ao estabelecimento do termo final do pensionamento, devendo a autora demonstrar o cumprimento dos requisitos legais na época própria para manutenção do benefício.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para fixar como termo final do pagamento a data em que a autora atingiu a maioridade e reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês.

Passo ao exame do recurso especial.

I - Da violação ao art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90.

Diz o recorrente que o Tribunal local, ao afastar a norma estadual, aplicando ao caso o art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, violou o art. 24 da Constituição Federal que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre previdência social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que a aplicação da norma federal ao caso, afastando a legislação estadual, implica na invasão da competência legislativa do Estado.

Como se vê, o que pretende o recorrente, em *ultima ratio*, é a análise de matéria constitucional, relativa à repartição de competências entre as pessoas políticas, entendendo malferido o art. 24 da Carta de 1988, questionamento que escapa dos limites do recurso especial.

Confira-se, a propósito:

PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO VERIFICADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECONHECIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No caso em concreto, muito embora não tenha sido tratada à alegada violação ao disposto no artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal, verifica-se que **tal questão foge da competência desta Corte, que restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1335369/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229287-4

REsp 1.283.104 / RJ

Números Origem: 20080010416024 201013506016 437572009

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAINÁ CASANOVA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.